



ILM.º SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, GO



**LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.149.211/0001-56, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, MG, na Rua Jorge Dionísio Barbosa, n.º 312, vem respeitosamente diante de V.S.ª, representada por quem de direito, nos termos dos seus atos constitutivos já acostados, para apresentar as suas **CONTRARAZÕES RECURSAIS**, face ao recurso aviado pela licitante **AMULTIPHONE**, o que faz nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

Como se vê, o recurso aviado pela licitante **AMULTIPHONE** dedicou-se a duas diferentes frentes:

**I.1** – Primeiramente, a mesma refuta a decisão que deu pela sua desclassificação do certame, ao fundamento de que, embora ela realmente não tenha apresentado os certificados de homologação das mercadorias que ofertou, isto não poderia ter o efeito de desclassificá-la, uma vez que, se quisesse, a entidade licitadora Câmara Municipal de Goiânia teria condições de averiguar que as mercadorias dispõem sim de homologação da ANATEL;

**I.2** – E, no mesmo recurso, pleiteia também a pronta desclassificação da recorrida e ora petionária **LEUCOTRON**, ao fundamento de que, na sua proposta, a mesma teria descumprido o edital e ainda sido injustamente favorecida;

Entretanto, como se demonstrará a seguir,

**II – PRELIMINARMENTE**

Os responsáveis pelo julgamento do recurso ora combatido prontamente perceberão que por razões jurídicas, a segunda pretensão recursal da **AMULTIPHONE** – a desclassificação da Licitante e recorrida **LEUCOTRON** – não pode subsistir e sequer ser analisada. De fato, ao pleitear a reforma da decisão que deu pela sua desclassificação, a licitante e recorrente **AMULTIPHONE** age em pleno exercício de direito, do que decorre que, neste particular, seu recurso é lícito.





Entretanto, quando postula a desclassificação da recorrida **LEUCOTRON**, a mesma incorre numa espécie de extravagância jurídica que não pode ser admitida.

E isto se deve ao fato de que, ao deduzir as duas referidas pretensões, a mesma não o faz de maneira alternativa, isto é, ela não pleiteia a sua reclassificação OU a desclassificação da **LEUCOTRON**. Na verdade, ela faz pedidos cumulativos: a sua reclassificação E também a desclassificação da ora recorrida.

Ora, não é preciso dispor de inteligência incomum para constatar que, no cenário que se desenhou com a prolação da decisão do certame, o único interesse que passou a assistir à recorrente **AMULTIPHONE** foi o de reverter tal decisão, de modo que ela própria pudesse voltar à posição de vencedora, o que naturalmente teria o efeito de restituir a licitante e ora recorrida **LEUCOTRON** ao seu *status quo ante*, ou seja, o de segunda colocada.

Deste modo, somente no caso de que o seu primeiro e mais importante pedido não seja provido, negando-lhe assim a restituição da condição de vencedora, é que a recorrente **AMULTIPHONE** passaria a ter interesse na desclassificação da recorrida **LEUCOTRON**. Mas para que pudesse deduzir tais duas pretensões num mesmo recurso, a mesma deveria tê-lo feito de maneira alternativa, ou seja, *primeiro, requeiro que me reconheçam vencedora do certame, mas se e somente se isto me for negado, alternativamente, reconheçam que a LEUCOTRON também deve ser desclassificada.*

Além disso, a **AMULTIPHONE** pede a desclassificação da **LEUCOTRON** por não apresentar catálogos e data sheet, documentos que não são pedidos no edital.

**Portanto, não há dúvida alguma de que o segundo pedido deduzido no recurso deve ser sumariamente expurgado sem conhecimento de mérito, haja vista a clara e nítida falta de interesse de agir da recorrente AMULTIPHONE quanto à pretensão ali deduzida.**

### **III – MÉRITO**

Uma vez ultrapassada a já apontada inconsistência do segundo pedido da recorrente, em relação ao mérito do qual a recorrida **LEUCOTRON** sequer se pronunciará, resta adentrar o mérito do seu primeiro pedido da recorrente **AMULTIPHONE**, este sim, juridicamente possível, mas, data venia, totalmente carente de fundamentos.

Neste pedido, a recorrente limita-se a refutar a decisão que deu pela sua desclassificação, ao fundamento de que as mercadorias por ela apresentadas careceriam de homologação da ANATEL.

Com efeito, seu argumento parece ser o de que, na sua particular interpretação do edital, o mesmo estaria a exigir apenas que as mercadorias ofertadas fossem homologadas e não que os respectivos certificados de homologação fossem apresentados. E tanto é esta sua convicção que, em suas razões recursais, a mesma chega a sustentar que, uma vez que apresentou "indícios" de que as mercadorias dispunham de homologação, incumbiria à





entidade licitadora – a Câmara Municipal de Goiânia – empreender diligências no sentido de averiguar e confirmar a existência das certificações.

Ora, trata-se de um raciocínio totalmente unilateral e que só está sendo desenvolvido no recurso porque é muito conveniente para a recorrente. Bem da verdade, tanto o item 6.1.7 quanto o 6.2.8 do edital são muito claros ao estabelecer que as propostas só seriam consideradas válidas com a apresentação do certificado de homologação. E, portanto, o que o instrumento convocatório exigiu não foi apenas que os equipamentos ofertados fossem homologados, como maliciosamente faz parecer a recorrente **AMULTIPHONE**. Era preciso provar a homologação, mediante apresentação do certificado. O que nem poderia ser diferente, porque é isto o que a legislação aplicável estabelece, ficando assim muito claro que foi lúcida, correta e justa a decisão que deu pela sua desclassificação.

Mas, ainda que se pudesse admitir o raciocínio expandido pela recorrente – o que só se admite por amor à argumentação – ainda assim, seu recurso não poderia prosperar, haja vista que os documentos anexos demonstram o verdadeiro porquê da não apresentação dos certificados de homologação da central por ela ofertada: a mesma encontrava-se com a sua comercialização suspensa a partir do dia 11 de setembro de 2016, em decorrência de uma determinação da Anatel, o que só foi contornado em 25 de novembro de 2016, dois dias após a realização da sessão de julgamento do pregão, quando o equipamento foi novamente homologado.

Segundo a resolução 242 da Anatel, no § 3º diz o seguinte: *“No caso do cancelamento ou suspensão da homologação, o responsável pelo produto se obriga a cessar, imediatamente após a publicação dos atos de cancelamento ou suspensão, a utilização da marca Anatel, assim como a comercialização do produto e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo” (Grifo nosso).*

#### IV – DO PEDIDO

E, pelo exposto acima, restando demonstrada a insubsistência jurídica e fática das razões expendidas pela recorrente, o que deixa seu recurso à míngua de fundamentação válida, a recorrida **REQUER E ESPERA:**

- 01) Digne-se Vossa Senhoria acolher a preliminar de mérito que foi deduzida nas presentes contrarrazões, para reconhecer a total inviabilidade jurídica daquele segundo pedido recursal da recorrente **AMULTIPHONE**, de modo a refutá-lo *in limine* e dele sequer conhecer;
- 02) No mérito, negar provimento ao recurso da licitante **AMULTIPHONE** que, bem da verdade se restringe e limita apenas ao primeiro pedido por ela deduzido, já que, como devidamente demonstrado, as razões para tal pedido são apoiadas em argumentos e raciocínios tendenciosos, pouco transparentes e carentes de consistência jurídica.





É o que se requer e espera.  
Santa Rita do Sapucaí, MG, 1.º de dezembro de 2016.

*Adriano Ferraz Jurioli*  
Adriano Ferraz Jurioli  
CPF: 532.444.436-72  
RG: M-3 522899 SSP-MG



18.149.211/0001-56  
LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA  
RUA JORGE DIONISIO BARBOSA, 312  
BOA VISTA - CEP 37540-000  
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Praça Santa Rita, 18 - Centro - Tel: (35) 3471-1623  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)  
(CPF: 66805) ADRIANO FERRAZ JURIOLI  
Em teste da verdade  
Santa Rita do Sapucaí, 02/12/2016  
Jenaina Araújo Dias de Moraes e Souza  
Empl. R\$4,20 T.F. 1-R\$1,38 Recomp. R\$0,25 Total: R\$5,83







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

**Certificado de Homologação**  
(Intransferível)

Nº 00892-09-03433

Validade: Suspensa em 11/09/2016

Emissão: 07/10/2011

Solicitante:

NEC LATIN AMERICA S. A.  
AVENIDA ANGÉLICA 2197 CONSOLAÇÃO  
1227200 SAO PAULO SP

Fabricante:

NEC INFRONTIA CORPORATION  
2-6-1 KITAMIKATA, TAKATSU-KU, KAWASAKI-SHI  
KANAGAWA

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 1646.TEL.4962.08.A.1/02, emitido pelo **OCD - TÜV Rheinland Brasil**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

**Telefone Dedicado - Categoria I**

Modelo(s):

DTL-6D-1(X)TEL  
DTL-12D-1(X)TEL  
DTL-24D-1(X)TEL  
DTL-32D-1(X)TEL

Serviço/Aplicação:

**Redes de Dados**

Características técnicas básicas:

Observações:

**Este terminal utiliza sinalização proprietária e não pode ser conectado diretamente à rede de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado para o seu uso;**

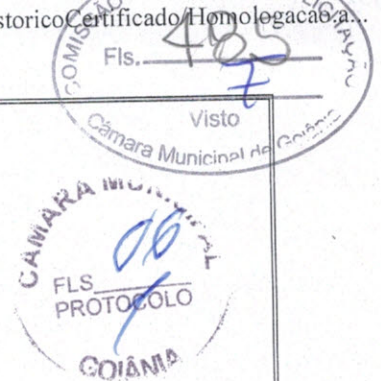
Nome comercial dos modelos: DT310 6D, DT330 12D, DT330 24D e DT330 32D respectivamente.

**Este certificado substitui o de número 00892-09-03433 em 08/10/2010.**

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. ([www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)).

Marcos de Souza Oliveira  
Gerente de Certificação e Numeração



**SUSPENSO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls. 407  
Visto 7  
Câmara Municipal de Goiânia

DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A(o) COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO  
Em 08/12/2014  
PAULO  
ENCARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 08  
PROTOCOLO 7  
GOIÂNIA

